

## DECISÃO - JULGAMENTO DE RECURSO

**FEITO:** Decisão - Julgamento de Recurso Administrativo

**REF.:** Pregão Eletrônico nº 03/2025 - Processo nº 03/2025 - Edital nº 03/2025

**OBJETO:** aquisição de 20.000 kg de Ortopolifosfato de Sódio, na base seca, anticorrosivo e anti-incrustante, para estabilização de água tratada, desincrustação de tubulações e fosfatização, com capacidade de sequestrar, complexar, clarificar, reduzindo a cor e turbidez na água, a ser utilizado em unidades de tratamento de água para abastecimento público.

**Recorrente:** Greentex Química LTDA

Recebemos a presente Razão de Recurso da empresa licitante **GREENTEX QUÍMICA LTDA**, visto que interposta tempestivamente, com fulcro no que estabelece art. 165, Inc. I da Lei 14.133/2021, bem como, no item 11.2. do Instrumento Convocatório supracitado.

### I. DA TEMPESTIVIDADE

O subitem 11.2. do edital assim determina:

**11.2.** O recorrente terá, a partir de então, o prazo 3 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses;

Desta feita, acolho a referida razão recursal visto que interposta tempestivamente, razão pela qual, passamos à análise dos fatos.

## II. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste certame, cujo instrumento convocatório é o edital de Pregão Eletrônico nº 03/2025, estão em perfeita consonância com os ditames da lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade, Eficiência e Julgamento Objetivo.

Partindo deste entendimento, a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade como também pela Celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios, portanto o interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta tanto para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

## III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese alega a empresa GREENTEX QUÍMICA LTDA, que se classificou em 3º lugar no certame devido as 02 (duas) primeiras colocadas solicitarem sua desclassificação por alegarem não terem atentado sobre a necessidade de conversão da base seca, conforme TR e Edital, que os valores obtidos através da pesquisa de preços contém um valor extraído do Portal de Compras Públicas que não se refere a Ortopolifosfato base seca e sim líquida, devendo desconsiderar o mesmo e refazer a média com os valores de R\$ 24,00 e R\$ 14,90, que daria a média de R\$ 19,45.

Ocorre que durante a sessão pública do referido pregão, após a desclassificação das 02 primeiras colocadas, a empresa Greentex foi convocada para a negociação, contudo após solicitar a composição de preços para o valor estimado e solicitar aumento de prazo de negociação que foram atendidas, a mesma não conseguiu chegar ao preço de referência, o que resultou por desclassificar a RECORRENTE e, por consequência, a abertura de negociação com a empresa quarta colocada, que também não prosperou, resultando assim no processo FRACASSADO por não haver mais licitantes.

Finaliza com o pedido de deferimento de seu recurso, *“requer que o recurso seja acolhido, permitindo a reabertura do processo licitatório com a reanálise dos preços pesquisados e, declarando a Greentex vencedora ao valor de R\$ 19,40 o kg, garantindo assim a continuidade do fornecimento de produtos químicos essenciais para o tratamento de água”*.

Destaca-se que o valor estimado para a contratação em questão é de R\$ 17,30, e havendo precedentes do TCU em que se entendeu pela impossibilidade de acatar preço

superior ao estimado, retratando orientação de aplicar o estimado como valor máximo. Nesse sentido, Acórdão nº 3.381/2013 – Plenário:

---

*Enunciado*

*O preço estimado pela Administração Contratante, em princípio, seja o tido por aceitável ou o máximo que ela se disporá a pagar na contratação pretendida, fazendo com que todos os esforços de negociação com os licitantes se desenvolvam em torno dessa importância.*

---

Na nova Lei de Licitações o tema está previsto no art. 59, que trata da aceitabilidade das propostas, com previsão expressa determinando o dever de desclassificar propostas que apresentem preços superiores ao valor estimado para a contratação:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III – apresentarem preços inexequíveis ou **permanecerem acima do orçamento estimado** para a contratação; (Destacamos.)

#### **IV. DAS CONTRARRAZÕES**

Não houve manifestação de contrarrazões.

#### **V. DA ANÁLISE DO RECURSO**

De posse da razão recursal, protocolada tempestivamente no Portal de Compras Públicas esta Pregoeira passa à apreciação.

Inicialmente, de acordo com o que trouxe o legislador no artigo 5º da Lei Federal 14.133/21, preconizando que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da

eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, todos os atos praticados pela Administração Pública visam o que trouxe o artigo supra, em total Transparência e Publicidade, em total atenção a Isonomia e Legalidade, em estrita observância e cumprimento aos demais pilares.

Quanto ao ato convocatório, onde trouxe os regramentos seguidos para a devida análise, conferência e julgamentos, leciona o professor Marçal Justen Filho:

*O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.*

E, de acordo com o artigo 23 da Lei Federal 14.133/2021:

*O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

Conforme tabela informada, a pesquisa de preços utilizada para a composição do valor estimado é composta por: consulta de fornecedor (Greentex), mediana do Portal de Compras Públicas e Termo de Homologação DAE João Molevade, onde o fornecedor Aguatop foi vencedor pelo valor de R\$ 14,90, portanto, o orçamento recebido por este mesmo fornecedor no valor de R\$ 55,00 foi descartado dessa composição.

Vale destacar também que não foi registrado nenhum pedido de esclarecimento

e/ou impugnação para este processo conforme item 21 do edital e documento em anexo, caracterizando assim que os licitantes estariam de acordo com as regras editalícias do mesmo.

Dito isto, temos que a recorrente **GREENTEX QUÍMICA LTDA** no ímpeto de se arrazoar e argumentar para que fosse demonstrado o contrário do que fora analisado pela Pregoeira e Comissão Permanente de Pregoeiro e Agente de Contratação e Equipe de Apoio desta Autarquia, com base nos orçamentos realizados, solicita a descon sideração do orçamento do Portal de Compras Públicas e a utilização de apenas 02 orçamentos restantes, mas fato é que o terceiro orçamento é apenas R\$ 1,90 maior, portanto, não justificando a incoerência.

Ademais, conforme exposto anteriormente, o processo não teve nenhum questionamento e, caso os licitantes discordassem do valor estimado seria de grande valia a argumentação dentro do prazo para que fosse reavaliado e se fosse o caso alterado para possibilitar maior interesse de participantes, o que garantia ainda mais competitividade. Porém o questionamento só ocorreu durante a sessão do pregão e, após as duas primeiras colocadas solicitarem a desclassificação.

Salientamos também que, caso fosse acatada a solicitação da recorrente por **valor acima do estimado**, a mesma ocupa a 3ª colocação na classificação, portanto, a primeira e segunda colocadas deveriam ser consultadas sobre a possibilidade de conseguir fornecer o produto pelo valor de R\$ 19,40, haja vista que a desclassificação das mesmas foram por ofertar valores do produto na forma líquida o que os impossibilitaram de manter após a conversão para base seca, porém a este valor possivelmente poderiam aceitar também e, portanto, estaríamos ferindo o princípio de isonomia do processo.

E, caminhando para um fechamento, segundo afirmam respeitados autores MOREIRA, Egon Bockmann, e, GUIMARÃES, Fernando Vemalha. Licitação Pública. São Paulo: Malheiros, 2012. P.79-80:

***O instrumento convocatório assume natureza de ato regulamentar vinculante. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídico processual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e***

***a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Uma ressalva merece ser feita. (...) O princípio da vinculação pressupõe a constitucionalidade e a legalidade do ato convocatório. (Grifei)***

Assim, a recorrente incorreu em ilegalidade, pois, em inobservância e total desconsideração ao consagrado princípio basilar da vinculação ao instrumento convocatório, não o impugnando em momento próprio e, posteriormente, desobedecendo-o.

Insta, quanto aos procedimentos adotados pela Pregoeira, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

*Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.*

O Tribunal de Contas da União, em Decisão Plenária que teve por Relator o Ministro Augusto Sherman Cavalcanti (Acórdão 429/2013 - TC 4 045.125/2012-0), cita “A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes”.

Dessa feita, ante as razões suscitadas, não se vislumbram razões para retificação da decisão da Pregoeira, uma vez que foi tomado o caminho para o cumprimento dos princípios basilares atinentes.

Diante do acima exposto e apurado, a Comissão Permanente de Pregoeiro e Agente de Contratação e Equipe de Apoio, decidiu e julgou **improcedente** o recurso apresentado.





## VI. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **conheço** do recurso interposto pela empresa **GREENTEX QUÍMICA LTDA** para, no mérito, **negar provimento** ao recurso apresentado pela recorrente.

Bebedouro, 10 de março de 2025.

*Daiane Fernandes de S. Rodrigues*  
*Pregoeira*

*Marcelo Olenski da Fonseca e Castro*  
*Membro*

*Renato Sergio Seren*  
*Membro*